LEI Nº 588/2021

DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais REFIS com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Cristalândia/TO, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

I – do tributo devido;

II – da atualização monetária;

III – dos juros de mora deduzidos;

IV – da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS:

I – alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inclusive o:

a) parcelado;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
16 / 09 / 21

63.3354-0389
Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000
www.cristalandia.to.gov.br

b) não constituído desde que confessado espontaneamente;

c) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

d) constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

II - tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento pressupõe:

a) confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;

b) desistência dos atos de defesa ou recusa.

III - estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Art. 3°. O enquadramento do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS:

I - permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II - considera-se formalizado com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela até 30 (trinta) dias subsequentes à adesão ao parcelamento.

Art. 4°. O pagamento à vista, ou seja, no momento da adesão, induz redução em:

I - 80% (oitenta por cento):

a) da multa moratória ou fiscal;

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
16 / 09 / 21

b) dos juros de mora.

Art. 5°. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

II – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

III – 50% (cinquenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6°. O pagamento parcelado relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais).

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
16 / 09 / 21

II – 60% (sessenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais).

III – 50% (cinquenta por cento) sendo o valor da entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito recuperado e o restante em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R$ 100,00 (cem reais).

IV – 60% (sessenta por cento) da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

a) atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

b) as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 7°. O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento:

I – em moeda corrente.

Art. 8°. É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira, que terá valor diferenciado, no mínimo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
16 / 09 / 21

recuperado consolidado, relativo ao IPTU e, no mínimo 20% (vinte por cento) relativo ao ISSQN, em consonância com os artigos 5° e 6° desta Lei.

Parágrafo único: O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário poderá reparcelar o crédito, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 9°. O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada no ato do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 10°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais) no caso de ISSQN;

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de IPTU.

Art. 11°. Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor, sendo ainda, informados os referidos débitos às instituições de proteção ao crédito para inscrição em cadastros de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1°. O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I – as parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II – regularize o pagamento das parcelas acrescidas de juros e moras, na

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL 16 / 09 / 21

conformidade do Código Tributário Municipal.

§2°. Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelos REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 12°. Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 13°. O Secretário Municipal de Finanças adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 14°. O Chefe do Poder Executivo regulamentará através de decreto o prazo para adesão ao REFIS, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, caso haja necessidade para a sua fiel execução.

Art. 15°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16°. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de setembro de 2021.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO PLACAR MUNICIPAL
16 / 09 / 21